

**O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E A LEGITIMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
OBJETIVA: REFLEXÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI N.º 1.003/DF**

*THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AND THE LEGITIMATION OF OBJECTIVE CIVIL  
LIABILITY: REFLECTIONS FROM THE JUDGMENT OF ADI N° 1.003/DF*

Felipe Teixeira Neto \*

**RESUMO:** O presente artigo trata da verificação da existência de um fundamento comum de legitimação das várias hipóteses de responsabilidade civil objetiva. Parte, para tanto, de julgamento paradigmático realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que identificou no princípio da solidariedade o responsável por esta função legitimadora. Analisa, a partir disso, a fragmentariedade que marca o referido regime de imputação de danos e as vicissitudes que disso decorrem. Após uma revisão do conteúdo normativo do princípio da solidariedade, que segue devidamente situado na sua conformação hodierna, pretende explicar a forma como se apresenta apto a dar a legitimação unificadora que a responsabilidade civil objetiva necessita. Adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Direito Civil; responsabilidade civil objetiva; princípio da solidariedade; fundamento de legitimação.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to verify the existence of a common ground for legitimizing the various hypotheses of strict liability. It departs, therefore, from a paradigmatic judgment carried out by the Federal Supreme Court, which identified in the principle of solidarity the responsible for this legitimizing function. Based on this, it analyzes the fragmentation that characterizes the regime in focus and the vicissitudes that result from this. After reviewing the normative content of the principle of solidarity, which remains duly situated in its current conformation, it intends to explain how it is able to provide the unifying legitimacy that objective civil liability requires. The hypothetical-deductive method of approach was adopted, with a bibliographical and documental review research technique.

**Keywords:** Civil law; Strict liability; principle of solidarity; legitimation basis.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A fragmentariedade da responsabilidade civil objetiva e a sua crise de legitimidade. 3. O princípio da solidariedade a partir de uma nova compreensão normativa. 4. Por uma

\* Doutor em Direito Privado Comparado pela Università degli Studi di Salerno (Itália). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de Lisboa (Portugal). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Passo Fundo/RS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. É professor nos cursos preparatórios à carreira do Ministério Público e na Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Ambiental e Urbanístico da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP. É Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul - MP/RS, atualmente exercendo as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias (CAOURB). Foi Promotor-Assessor do Procurador-Geral de Justiça (2021-2022). Foi Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2020-2022). Foi Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Caí (2016-2017) e da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos (2017-2019) e Coordenador do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais - NUCAM (2019-2021) do MP/RS. Foi Diretor da Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul (biênios 2014/2016 e 2016/2018). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado e Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Responsabilidade Civil, Direito das Obrigações, Teoria Geral do Direito Civil e Direitos Difusos e Coletivos, especialmente Direito Ambiental, Direito Urbanístico e Direito do Consumidor. E-mail: felipen@mprs.mp.br / ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6984-8683>

legitimação uniforme da responsabilidade civil objetiva a partir do princípio da solidariedade. 5. Considerações conclusivas. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Em agosto de 2018, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.003/DF, proposta pela Confederação Nacional do Comércio contra alteração introduzida, pela Lei n.º 8.441/1992, no artigo 7º da Lei n.º 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o DPVAT<sup>1</sup>.

Na sua redação original, o dispositivo legal em questão estabelecia que o consórcio constituído por todas as seguradoras que operam o DPVAT seria responsável pelo pagamento de indenização devida em caso de morte causada por veículo não identificado; já na redação introduzida pela Lei n.º 8.441/192 – e questionada na ADI –, as hipóteses de responsabilidade foram ampliadas, passando a abranger não só os danos causados por veículos não identificados, mas também por veículos com seguradora não identificada ou com seguro não realizado ou vencido, estipulando para estes casos os mesmos valores, condições e prazos relativos àqueles já anteriormente cobertos.

O fundamento para a alegada inconstitucionalidade da ampliação da responsabilidade sem culpa (ainda que indireta) seria o fato de o consórcio ser chamado a suportar prejuízos independentemente da existência de contratos de seguro vigentes ou do pagamento do seu prêmio, o que o tornaria – e, por conseguinte, as seguradoras que o compõem – responsável por suportar indenizações não cobertas pelos riscos assumidos. Tal situação, nos termos do referido na petição inicial, violaria o direito ao livre exercício de atividade econômica previsto artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República, chancelaria o confisco de parcela do patrimônio das seguradoras, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, do texto constitucional, e desrespeitaria o direito de propriedade previsto como garantia fundamental no artigo 5º, inciso XII, da mesma Carta.

Ocorre que, ao analisar o mérito da ADI, nos termos do voto proferido pela relatora, Ministra Cármen Lúcia, a Suprema Corte julgou-a improcedente, compreendendo que, a despeito das garantias constitucionais invocadas (livre iniciativa, proibição de confisco e direito de propriedade), o contrato de seguro em causa tem uma peculiar natureza social que o diferencia dos demais, circunstância que legitimaria a ampliação da responsabilidade objetiva indireta do consórcio das seguradoras<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta da Inconstitucionalidade n.º 1.003/DF*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 01 ago 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749169037>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

<sup>2</sup> Não há dúvidas de que a situação do DPVAT não pode ser considerada como autêntica situação de responsabilidade objetiva, pois, como já dito, envolve hipótese de responsabilidade indireta, assim entendida como aquela em que terceiro é chamado, por força de lei ou de contrato, a suportar o pagamento de indenização que seria devida pelo causador do dano; e, na hipótese, ela foi considerada objetiva pelo

Diante de tais fundamentos, tem-se que o referido precedente, para além da discussão envolvendo a amplitude das coberturas do seguro DPVAT, trouxe importante reflexão acerca dos fundamentos de legitimação da responsabilidade civil objetiva, nomeadamente nas situações em que, não obstante não seja possível a identificação de um agente culpável na gênese da causação de um dano, importa em atribuir o dever de indenizar a um dado sujeito posto na lei como responsável pela reparação dos prejuízos.

Refletir sobre tal fundamento de legitimidade, portanto, é de grande relevância à adequada compreensão dos contornos que a responsabilidade civil tem ganhado nos últimos anos, no sistema jurídico brasileiro, como notória ampliação das hipóteses de imputação objetiva, em paralelo ao regime geral assente na culpa<sup>3</sup>. E, para este fim, adotar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, contextualizando a evolução do princípio da solidariedade e, a partir disso, a sua real relevância à responsabilidade civil enquanto fonte de legitimidade, nomeadamente nas hipóteses de imputação sem culpa.

## **2. A FRAGMENTARIEDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A SUA CRISE DE LEGITIMIDADE**

A responsabilidade civil é vínculo obrigacional consubstanciado no dever de indenizar, o qual se constitui na possibilidade de transferência de um prejuízo verificado em determinado universo jurídico a terceiro. Daí que, encontrando o seu fundamento de validade na lei e não na vontade das partes, é exceção, somente se justificando nas estritas hipóteses em que presentes todos os pressupostos estabelecidos para tanto, ao menos tendo em conta a sua acepção tradicional. Este foi o lastro que serviu de premissa à regulação do tema a partir da codificação oitocentista e, por conseguinte, pela civilística clássica<sup>4</sup>.

Ocorre que, diante do incremento cada vez maior da complexidade social, que implicou num adensamento “do entrecruzar de actividades vizinhas”, passou-se a vivenciar a necessidade cada vez maior de que, em nome da estabilidade social, uma série de danos que até então

---

Tribunal quando do julgamento em exame, pois independe de demonstração de culpa do condutor segurado (ou que nem está efetivamente segurado, nos limites do debate trazido pela autora da ADI, a partir da ampliação legislativa impugnada). Diante desta peculiaridade da situação de partida, poder-se-ia questionar a relevância do precedente para o debate que se pretende desenvolver na sequência, relativo à indagação dogmática acerca da existência de um fundamento uniforme de legitimidade para a responsabilidade objetiva como um todo (independente da sua fonte). Ocorre que foi o próprio Supremo Tribunal Federal – e não o autor – que desenvolveu relevante fundamentação partindo do pressuposto de que a indenização associada ao seguro DPVAT traz em si uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, ainda que indireta. Em razão disso, por se entender relevante a reflexão constitucional contida no acórdão, que aproveita à responsabilidade civil como um todo – seja ela contratual ou extracontratual – é que se julgou oportuno refletir acerca da possível relevância do princípio da solidariedade enquanto fundamento uniforme de legitimação da imputação objetiva.

<sup>3</sup> A respeito, consinta-se reenviar para TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva*. Da fragmentariedade à reconstrução sistemática. Indaiatuba: Foco, 2022, pp. 81 e ss., obra em que o tema foi tratado com ainda mais profundidade.

<sup>4</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro. *Direito Civil*. Responsabilidade civil. O método do caso. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 60 e ss.

permanecia à margem da responsabilidade civil não mais pudesse continuar nesta condição. A regra da excepcionalidade, com isso, passa a sofrer um tendente – e progressivo – abrandamento, tornando-se cada vez mais restrita diante de um número cada vez maior de situações ensejadoras do dever de indenizar<sup>5</sup>.

A superação da referida excepcionalidade passou a ser operacionalizada por caminhos variados, não apenas por meio da reconstrução do conteúdo dogmático de alguns dos seus pressupostos – tenha-se presente, a propósito, o que ocorreu com as teorias sobre o nexo de causalidade<sup>6</sup> –, mas especialmente por intermédio da superação do dogma da culpa, até então inarredável, pois erigido à condição de verdadeiro fundamento do dever de indenizar.

Neste ponto, é bem verdade que, de início, eram vastas as situações de responsabilidade objetiva, tendo a culpa, ao longo dos tempos, adquirido o papel de limitador do universo responsável<sup>7</sup>. É exatamente com esta conformação limitada pela culpa que a responsabilidade civil ingressa no direito civil moderno; tanto que a construção sistemática adquirida pelo instituto a partir das codificações oitocentistas, numa perspectiva clássica, veio deveras influenciada por conotações de matiz voluntarista, associando-se a imputação de danos à ideia de que em sendo o indivíduo livre, deve responder pelo seu agir culposos<sup>8</sup>.

As mutações de ordem econômica e social que sobrevieram, contudo, não permitiram a estagnação deste pensamento, ao menos não de modo unitário e absoluto. Assim, é notório o movimento verificado na ciência jurídica já a partir do final do século XIX, com um recrudescimento marcante ao longo de todo o século XX, no sentido de se agregar fundamento de validade outro à responsabilidade civil, fundamento este que justificou não apenas o reconhecimento de hipóteses de obrigação indenizatória independente de culpa, mas a própria expansão deste fenômeno ao ponto de que, hoje, para alguns, sequer ser adequado falar-se em um regime verdadeiramente excepcional contraposto à regra geral da responsabilidade civil subjetiva<sup>9</sup>.

E todo este movimento veio alicerçado na convicção da necessidade de se “olhar menos ao lesante do que ao lesado, o que coloca a cobertura do dano no centro da problemática da responsabilidade civil”<sup>10</sup>, dele se retirando a culpa, que estava preponderantemente associada a

---

<sup>5</sup> MONTEIRO, Jorge Sinde. *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1983, p. 12.

<sup>6</sup> É notória a evolução da ideia de causalidade relevante para fins de imputação de danos que, partindo de uma aceção puramente fática, tende a assumir uma conformação preponderantemente normativa nos dias atuais. Tal pode ser verificável a partir do exame das diversas teorias acerca do nexo etiológico, inclusive tendo em conta os intrincados debates sobre a relevância da causa virtual. Sobre o tema, ver a síntese de LEITÃO, Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2007, v. I, pp. 343-349.

<sup>7</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, 2010, t. III, p. 601.

<sup>8</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 11 ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 528.

<sup>9</sup> SILVA, Gustavo Passarelli da. *A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.passarelli.adv.br/artigos/a-responsabilidade-objetiva-no-direito-brasileiro-como-regra-geral-apos-o-advento-do-novo-codigo-civil/10/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

<sup>10</sup> MONTEIRO, Jorge Sinde. *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*. I cit., p. 21.

um juízo de reprovabilidade da conduta do agente e não propriamente do prejuízo dela decorrente.

Nestes termos, se a culpa deixa de ser fundamento absoluto do dever de indenizar, transmutando-se em mero pressuposto seu, abre-se espaço ao surgimento dos regimes de responsabilidade de natureza objetiva, nos quais o foco passa a ser não mais apenas a busca de um culpado, mas de um responsável pela reparação<sup>11</sup>. Ditos vínculos, inclusive, pelas suas próprias características, têm os seus pressupostos alterados em comparação do regime geral de cunho subjetivo (fundado no delito), exprimindo, por meio da responsabilidade civil, objetivos fundados em conotações diversas, que restam por contrapor a justiça corretiva tradicional a uma noção de justiça distributiva associada à imputação objetiva<sup>12</sup>.

Ocorre que o surgimento e a expansão da objetivação da responsabilidade civil processaram-se essencialmente para atingir situações concretas, criando verdadeiras “ilhas de imputação objetiva”<sup>13</sup>. Com isso, a previsão de dispensa da culpa – não só como fundamento, mas também como pressuposto do dever de indenizar – veio estabelecida em legislação esparsa, não codificada, com o objetivo de regular hipóteses especiais não raro associadas a atividades de risco que, a par de lícitas e até socialmente relevantes, eram especialmente aptas a gerar danos.

Tudo isso atribuiu à responsabilidade civil objetiva uma inegável fragmentariedade dogmática, sendo difícil afirmar a existência de uma genuína teoria a seu respeito, ao menos com a generalidade que lhe seria ínsita. E isso não apenas em razão da diversidade de situações abarcadas por uma mesma designação, mas especialmente pelas dificuldades de se encontrar na teoria do risco – segundo a qual a culpa seria dispensada pela necessidade de que o sujeito dê uma contrapartida ao grupo pelas vantagens que auferem com o desenvolvimento de determinada atividade que, embora lícita, é especialmente ariscada<sup>14</sup> – a justificação para todas as situações concretas de imputação objetiva<sup>15</sup>.

Ou seja, a aparente ausência de um fundamento único de validade para a responsabilidade civil sem culpa, diante da insuficiência do risco enquanto nexos exclusivos de imputação<sup>16</sup>, é fator de intensa fragilidade das construções teóricas de pretensão uniforme

---

<sup>11</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

<sup>12</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil*. Responsabilidade Civil. O método do caso. Coimbra: Almedina, 2006, p. 84.

<sup>13</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. cit., t. III, p. 593.

<sup>14</sup> Diversas são, é verdade, as variações da teoria do risco. A este respeito, inclusive com o exame da insuficiência de tais teorias para fins de legitimação da responsabilidade objetiva, consinta-se reenviar a TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva*, cit., pp. 48 e ss.

<sup>15</sup> Apenas exemplificativamente, é de se lembrar a responsabilidade civil objetiva do comitente cujo fundamento não pode ser encontrado propriamente no risco da atividade. Neste sentido: FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil*. cit., p. 84.

<sup>16</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*. cit., p. 32. No mesmo sentido, SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. 3ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 29. Para o último autor, “o discurso do risco como fundamento exclusivo da responsabilidade objetiva parece, hoje, questionável. Demonstra-o o próprio dado normativo. [...] Hipóteses legais há em que a criação de um risco pelo sujeito responsável mostra-se de difícil ou artificial identificação”.

estruturadas após a sua ampla aceitação legislativa. Tanto isso é verdade que não são infrequentes questionamentos versando sobre a sua legitimidade, tal qual se verificou no ajuizamento da ADI referida na introdução.

O certo é que a soma de todos estes fatores, associada a uma tendência cada vez maior de incremento das hipóteses de surgimento do vínculo reparatório com dispensa da culpa, não raro tem levado a um crescimento desordenado da responsabilidade civil objetiva<sup>17</sup>. Este fenômeno por si só já justifica falar em uma, ao menos em tese, crise de legitimidade e, por conseguinte, empreender esforços na identificação de um fundamento unitário para o instituto<sup>18</sup>.

Mas não seria a simples previsão legislativa de dispensa da culpa suficiente a sanar a antes mencionada crise de legitimidade? Em outras palavras: se foi possível promover uma mudança tendencial do epicentro da responsabilidade civil, deslocando-o da conduta do lesante para o dano sofrido pelo lesado, é suficiente uma simples dispensa de alguns dos pressupostos originalmente imprescindíveis ao vínculo obrigacional fundado na culpa ou se mostra necessária uma revisão legitimadora mais ampla?

Neste particular, a própria doutrina clássica tem chamado à atenção, quando do trato dos regimes, em tese, excepcionais de responsabilidade especialmente ligados à industrialização e às modernas tecnologias, para a necessidade da estruturação de conceitos com conteúdo próprio diverso daqueles consagrados pelos Códigos do século XIX às situações comuns<sup>19</sup>.

Tanto que tem sido possível antever que “a responsabilidade civil objetiva passou a ser compreendida (e por muitos doutrinadores ainda assim é tomada) como uma mera desnaturação da responsabilidade subjetiva, da qual se faz necessário amputar uma parte para que se possa chegar à Justiça da situação concreta”<sup>20</sup>. Neste discurso, é intangível o contraponto entre as ideias de “justo” e de “bom” que não raro permeia o debate sobre a pertinência na responsabilidade civil. E, assim, num cenário dicotômico, “a responsabilidade subjetiva seria a expressão maior daquilo que se considera justo”, ao passo em que “a responsabilidade objetiva, por sua vez, é aquele instrumento de realização do bom, do correto, diante da debilidade da vítima e da tarefa imposta a ela, muitas vezes de provas a culpa do ofensor”<sup>21</sup>.

A partir desta compreensão e verificada a diversidade de situações abrangidas por um mesmo fenômeno<sup>22</sup>, tudo isso, ainda, intensamente agravado por uma já aludida

---

<sup>17</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, cit., p. 529

<sup>18</sup> Como assinala CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. cit., t. III, p. 596, em matéria de responsabilidade civil objetiva, “a elaboração de princípios gerais, de linhas de concretização e a própria harmonização das soluções foi posta em causa e encontra-se, ainda hoje, em grande parte incompleta”, justificando, assim, a sua investigação.

<sup>19</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, cit., p. 612, nota 1.

<sup>20</sup> AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade Civil*. A Culpa, o risco e o medo. São Paulo: Atlas 2011, p. 26.

<sup>21</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>22</sup> A par da usual associação irrestrita do termo responsabilidade civil objetiva às hipóteses de dispensa da culpa com base no risco, ele serve a abarcar também os casos em que a lei permite uma determinada atuação geradora de dano, mas impõe ao seu causador o dever de repará-lo (responsabilidade pelo sacrifício). Sobre o tema, MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das Obrigações*. Apontamentos. 2ed. Lisboa: AAFDL, 2004, p. 82. Ou mesmo as situações em que determinadas pessoas são tidas como uma espécie de garantidoras da atuação de outrem, respondendo, portanto, independentemente de culpa, pelos danos por eles causados (v.g., responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos). Inegavelmente, trata-se de uma

fragmentariedade dogmática, por vezes desprovida de sistematização geral e sem preocupação de conjunto<sup>23</sup>, torna imprescindível refletir sobre o(s) princípios que legitimam este influxo de objetivação.

Este fenômeno exige um especial esforço da doutrina, com vistas a compreender o papel da responsabilidade civil objetiva no cenário geral da imputação de danos, o que inclui perceber e mitigar as suas possíveis vicissitudes. Tal se justifica diante da antes mencionada ampliação crescente da aceitação legislativa das referidas hipóteses de responsabilidade, o que, diante da sua fragmentariedade, parece estar a exigir um elemento uniforme de legitimidade.

### **3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE A PARTIR DE UMA NOVA COMPREENSÃO NORMATIVA**

O cenário delineado até aqui permite partir do proposto pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão que serve de paradigma ao presente ensaio, tendente a identificar um fundamento unitário que legitime a imposição de um dever de indenizar para além da culpa e, mais do que isso, seja capaz de agrupar as várias situações em que a lei reconhece oportuna uma responsabilidade agravada, com foco na ampliação das possibilidades da vítima.

Para tanto, deve-se compreender que a ideia de solidariedade não é exclusiva do direito civil ou mesmo da ciência jurídica, tendo adquirido relevância recente na tradição continental, especialmente quando comparada a preceitos outros como liberdade, igualdade substancial e autonomia privada<sup>24</sup>. A sua origem remonta ao século XIX, especialmente à doutrina francesa<sup>25</sup>, de modo que ingressa no centro do debate jurídico de modo marcante no pós-guerra, em razão das situações extremas vividas, as quais demandaram a estruturação de um discurso amparado na própria condição humana para dar respostas aos problemas jurídicos delas decorrentes<sup>26</sup>.

Em razão disso, afigura-se imprescindível uma adequada compreensão do seu conteúdo atual, em especial diante da destacada “revalorização” sofrida pelo princípio nos últimos anos, o que permitiu uma nova recepção no direito privado, mas com uma feição um tanto adaptada às novas necessidades<sup>27</sup>.

Para que se possa chegar ao conteúdo hodierno do princípio da solidariedade deve-se ter presente que o individualismo foi marca da sistematização do direito civil moderno; tanto que o limiar do século XX e as suas necessidades foram cruciais para a superação deste paradigma, que se deu por meio do reconhecimento da sua inarredável alteridade<sup>28</sup>. Partindo-se da premissa

---

plêiade de situações heterogêneas postas sob um mesmo fenômeno jurídico (no caso, a objetivação da responsabilidade objetiva).

<sup>23</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. cit., t. III, p. 597-588.

<sup>24</sup> RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*. Un'utopia necessaria. Roma/Bari: Laterza, 2014, pp. 11-19.

<sup>25</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 12 e ss.

<sup>26</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 44.

<sup>27</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. cit., pp. 45-46.

<sup>28</sup> CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha. 3ed. Coimbra: Coimbra, 2012, pp. 33-35.

de que o indivíduo nasce e se desenvolve em sociedade, no seio da qual estabelece todas as suas relações privadas, não há como se pretender a realização dos seus mais variados interesses fora da solidariedade social, que passa, por isso, a ser percebida como um dos fundamentos elementares do direito civil<sup>29</sup>.

Ocorre que, consoante observa Judith Martins-Costa, “o individualismo não é a doutrina do indivíduo, mas o indivíduo desconectado da comunidade”, razão pela qual “não se passa do individualismo ao solidarismo social em um instante de tempo”, tudo a depender de uma inarredável “alteração cultural”<sup>30</sup>. Por isso mesmo que o primeiro desafio que se coloca à construção de um conteúdo normativo sólido e atualizado para a solidariedade é a superação da não infrequente polissemia associada a tal designação<sup>31</sup>.

Na sua gênese iluminista, a solidariedade esteve intimamente ligada à ideia de fraternidade, sempre eclipsada, por isso, pelos anseios individualistas que restaram acolhidos pelo direito privado então sistematizado pela codificação<sup>32</sup>. Esta confusão conceitual, que se materializou por intermédio de uma quase sinonímia, pode ser verificada no fato de que, para fins de recuperar a força da noção de fraternidade – que se deveria apresentar cara àquele momento histórico, já que um dos fundamentos da Revolução –, fez-se alusão à solidariedade. Ocorre que tal recurso somente contribuiu a reforçar a ambiguidade de ambas e a demonstrar o reconhecimento hoje possível de uma maior debilidade desta (fraternidade) em relação àquela (solidariedade)<sup>33</sup>.

Ainda, a correlação entre fraternidade e solidariedade permitiu agregar ao conteúdo do princípio elementos de feição cristã<sup>34</sup>, tudo em prejuízo da estruturação de uma normatividade plena. Em razão disso, são apropriadas as críticas à vinculação da solidariedade às ideias de caridade, beneficência e compaixão<sup>35</sup>, pois reforçam um estigma de benevolência que pressupõe condição de subalternidade<sup>36</sup>, com o enfraquecimento da ideia de alteridade.

Vencida esta conotação, passa-se a verificar uma mutação conceitual que a aproximou do conteúdo do princípio. Observa-se, nesta linha, a estruturação de uma solidariedade assim

<sup>29</sup> DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 29.

<sup>30</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Sobre o princípio da insolidariedade: os cumes das montanhas e os universos submersos*. Revista Letras, Santa Maria, v. 32, jun. 2006, p. 149.

<sup>31</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 35.

<sup>32</sup> Sobre o tema, aludindo a uma assim denominada “*solidarietà illuministica*”, BUSNELLI, Francesco Donato. *Il principio di solidarietà e ‘l’attesa della povera genti’ oggi*. Persona e Mercato, Firenzi, n. 2, 2013, p. 104.

<sup>33</sup> RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*, cit., pp. 20-21. Em verdade, a fraternidade também foi renovada ao longo do século XX, em paralelo ao que sucedeu com a solidariedade; sobre o tema, RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma/Bari: Laterza, 2002, pp. 15 e ss.

<sup>34</sup> BUSNELLI, Francesco Donato. *Il principio di solidarietà e ‘l’attesa della povera genti’ oggi*. cit., p. 104. Segundo o autor, esta acepção decore da ideia de solidariedade presente no dogma cristão da “*fratellanza di tutti gli uomini in Cristo*”.

<sup>35</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, pp. 336-337. Na mesma linha, pontuando a equivocada vinculação da solidariedade como algo entre direito e moral, entre justiça e caridade, USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato ilícito*. cit., p. 54.

<sup>36</sup> RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*, cit., p. 25. Conforme assinala o autor, p. 26, esta acepção ainda não foi de todo abandonada, o que se infere da referência, especialmente em documentos internacionais, à ideia de solidariedade enquanto direito ao alimento, por exemplo, a preservar ainda em uma lógica predominantemente caritativa.

dita corporativa<sup>37</sup>, não raro com alguma contradição em relação à acepção precedente. Associada com o sentimento de pertencimento a uma determinada comunidade, com a ideia de fazer parte, de ser membro de um grupo (o que, na essência, não é equivocado), permitiu, por isso, a construção de um conceito vinculado aos fins do Estado e à supremacia dos seus interesses, o que, inclusive (mas não de modo exclusivo), serviu de base à justificação de uma série de regimes totalitários<sup>38</sup>.

Todas estas concepções chegaram ao século XX um tanto descontextualizadas e até, por vezes, incompatíveis com as novas realidades características do período<sup>39</sup>. Daí a necessidade de revisão e contextualização dos seus termos, tal qual sucedeu com a própria responsabilidade civil.

Aqui ganha importância a solidariedade enquanto valor, identificada como um resultado da “consciência racional dos interesses comuns” que se satisfaz na reciprocidade entre iguais<sup>40</sup>; por isso mesmo, aqui, a conexão com a igualdade, na medida em que os elementos normativos que se recolhem desta reciprocidade são comuns<sup>41</sup>.

Estas reflexões permitem construir uma acepção de solidariedade – já aqui como princípio – que materializada em ação promocional da coesão social<sup>42</sup>, a ser efetivada por intermédio de um ideal de justiça distributiva tendente a viabilizar a consecução da igualdade substancial<sup>43</sup> e da liberdade situada<sup>44</sup>. Trata-se da criação de condições iguais a todos a fim de que se possam desenvolver plenamente enquanto indivíduos, mas sem perder de vista que isso somente é possível em comunidade, tudo a exigir um equilíbrio entre o sujeito e as instituições, que se viabiliza através de “sacrifícios compartilhados”<sup>45</sup>.

A noção de alteridade que está subjacente pressupõe o reconhecimento da necessidade de cooperação e de conciliação de interesses envolvidos, o que se dá por intermédio de uma “mescla de modelos”. Nesta linha, a liberdade somente será plena se tiver o seu exercício

---

<sup>37</sup> Com uma síntese evolutiva a respeito desta acepção, inclusive com os desenvolvimentos teóricos que lhe serviram de base e com a constatação de que, mesmo superada, restou por deixar frutos no Código Civil italiano de 1942, ver BUSNELLI, Francesco Donato. *Il principio di solidarietà e l'attesa della povera genti' oggi*. cit., p. 105.

<sup>38</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. cit., p. 36. No mesmo sentido, BUSNELLI, Francesco Donato. *Il principio di solidarietà e l'attesa della povera genti' oggi*. cit., p. 105.

<sup>39</sup> Não obstante assim pareça no campo do direito privado, deve-se registrar que as acepções anteriores não foram de todo abandonadas pelas ciências humanas correlatas ou mesmo pela própria ciência jurídica. Tal se verifica na associação entre solidariedade e fraternidade ainda hoje presente, por exemplo, na obra de RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 112-113.

<sup>40</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. cit., pp. 46-47. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 445.

<sup>41</sup> NEVES, A. Castanheira. *Pessoa, direito e responsabilidade*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, a.6, n.1, pp. 09-43, jan./mar. 1996, p. 40.

<sup>42</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. cit., p. 45. Mais uma vez, conforme MARTINS-COSTA, Judith. *Sobre o princípio da insolidariedade*. cit., p. 151, “[o] que tece uma comunidade é a solidariedade voluntária, a mutação em prol de interesses supra-pessoais, a existência de laços de cooperação e de mútua confiança que subjazem à busca de uma *utilidade comum*”.

<sup>43</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. cit., pp. 168-169.

<sup>44</sup> Assim entendida como “a liberdade que se exerce na vida comunitária”; sobre o tema, MARTINS-COSTA, Judith. *Sobre o princípio da insolidariedade*. cit., p. 151.

<sup>45</sup> TAKOI, Sérgio Massaru. *Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, a. 17, v. 66, (293-310), jan./mar. 2009, p. 295.

associado à lealdade; a estabilidade só será efetiva se acompanhada da equidade; e a segurança apenas será atingida se agregada à justiça<sup>46</sup>.

A revisão conceitual da solidariedade<sup>47</sup> – aqui vista enquanto “instituição jurídica da socialidade”<sup>48</sup> – pressupõe, por isso mesmo, a total depuração de conteúdos religiosos<sup>49</sup>, o que se opera por meio da “transformação dos deveres morais de beneficência em deveres jurídicos de segurança”<sup>50</sup>. Tudo sem perder de vista, por evidente, as vicissitudes atuais, deveras influenciadas por uma realidade pós-moderna que não pode ser desconsiderada<sup>51</sup>, já que com inegável aptidão para interferir na demarcação do conceito jurídico em causa.

Para fazer frente a isso, necessário compreender a acepção dúplice da solidariedade: de um lado, a interdependência necessária à satisfação de deveres recíprocos entre cada um dos indivíduos (dimensão singular) e o grupo (dimensão coletiva); de outro, o reconhecimento da pluralidade social, que exige o respeito às diferenças e às diversidades, com vistas a, diante disso, resolver eventuais conflitos que se possam estabelecer entre os sujeitos<sup>52</sup>.

Sem prejuízo de toda a evolução que o tema recebeu no direito constitucional<sup>53</sup>, é muito próprio do direito civil o cotejo que ora se pretende, não apenas em razão de relações jurídicas já definidas, mas, de igual modo, da posição dos sujeitos enquanto membros de uma mesma comunidade<sup>54</sup>. No ponto, imperioso ter presente que a dimensão do princípio em causa se alarga para além de uma solidariedade para com os seus, abrangendo uma solidariedade para com todos que refletirá os riscos da vida e da morte que atingem, indiscriminadamente, os indivíduos de modo geral e irrestrito. Por isso a necessidade de, em dadas situações, reforçar mecanismos

---

<sup>46</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. cit., pp. 46-47.

<sup>47</sup> Fala-se mais precisamente em uma autêntica refundação do princípio da solidariedade, que passa a ser visto não como algo dado, mas como algo a ser construído e concretizado, capaz, portanto, de trazer em si a ductilidade necessária capaz de dar respostas a demandas nem sempre lineares, muito propícia de uma realidade mutável pós-moderna. Sobre o tema, TAKOI, Sérgio Massaru. *Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade*. cit., pp. 297-299.

<sup>48</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Sobre o princípio da insolidariedade*. cit., p. 151.

<sup>49</sup> BUSNELLI, Francesco Donato. *Il principio di solidarietà e l'attesa della povera genti' oggi*. cit., p. 115.

<sup>50</sup> CORRÊA, André Rodrigues. *Solidariedade e responsabilidade*. O tratamento jurídico dos efeitos da criminalidade violenta no transporte público de pessoas no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 105.

<sup>51</sup> Sobre o tema, consinta-se reenviar ao profundo debate que estabelece RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*. cit., p. 84, em torno da pergunta: Pode a solidariedade sobreviver no tempo do individualismo crescente, da globalização e da morte do próximo? Diante de todo este contexto, a ideia atual de solidariedade apresenta-se, nas palavras de TAKOI, Sérgio Massaru. *Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade*. cit., p. 297, como algo a ser “construído e concretizado” e, portanto, em constante ebulição.

<sup>52</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 147.

<sup>53</sup> Não há dúvidas de que a conexão entre o princípio da solidariedade e o instituto da responsabilidade civil tende a se apresentar como uma manifestação do fenômeno que se tem denominado constitucionalização do direito civil. Sobre o tema, MORAES, Maria Celina Bodin de. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil*. Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, v. 9, n.29, pp. 233-258, jul./dez. 2006, pp. 233 e ss. Todavia (e sem desconsiderar o assento que o princípio recebeu nos textos constitucionais vigentes nos sistemas sob comparação, consoante artigos 2º, 1º e 1º, inciso IV, e 3º, inciso I, respectivamente, das Constituições italiana, portuguesa e brasileira), é de se assinalar que a solidariedade passa a receber, por parte da civilística, um tratamento autônomo em relação àquele que lhe foi relegado pelo direito constitucional. Neste sentido, dentre outros tantos, MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*, cit., pp. 147-149.

<sup>54</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1967, pp. 87-89.

de proteção da vida em sociedade em face de intervenções não consentidas (tanto pelo próprio sujeito quanto pelo ordenamento em si considerado)<sup>55</sup>.

No campo da responsabilidade civil, a compreensão da solidariedade que ora se apresenta pressupõe o reconhecimento de que a atuação humana, por natureza, produz efeitos em relação aos outros. Daí a imprescindibilidade de se refletir acerca das consequências que a resolução de situações de conflitos de interesses produz na vida das pessoas (não apenas aquelas diretamente envolvidas no evento) e da comunidade como um todo, de modo a permitir a estruturação de um regime equilibrado que pondere as posições do lesante e do lesado<sup>56</sup>.

É neste exato contexto que o princípio da solidariedade passa a adquirir uma feição de pertença, de partilha e de corresponsabilidade<sup>57</sup>, a qual, associada às ideias de gestão dos recursos disponíveis e das ações individuais e coletivas<sup>58</sup>, vem marcada por uma soma de valores que, por isso, conecta-lhe intimamente com os objetivos perseguidos pela responsabilidade civil objetiva.

#### **4. POR UMA LEGITIMAÇÃO UNIFORME DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.**

Diante das premissas teóricas até aqui delineadas, que permitem compreender a forma como a expansão da responsabilidade civil objetiva criou uma realidade fragmentada do ponto de vista estrutural e passou a demandar um princípio uniforme de legitimação, bem como diante do conteúdo de que se reveste o princípio da solidariedade da civilística hodierna, cumpre promover o cotejo dos temas. O intento, nesta linha, é justamente agregar conteúdo dogmático à decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento proferido na ADI n.º 1.003/DF.

Calha retomar, neste ponto, que o Tribunal embasou sua decisão em uma ponderação de princípios: de um lado, a livre iniciativa, a proibição de confisco e o direito de propriedade; de outro, a solidariedade. Considerando as características da relação jurídica sob escrutínio, entendeu-se no sentido da prevalência da solidariedade que, no caso, legitimaria a imposição (por lei) de responsabilidade civil objetiva diante da natureza social do DPVAT.

Isso porque, de modo diverso do que sucede com tradicionais seguros de responsabilidade voluntariamente pactuados, nos quais os riscos assumidos – e, por conseguinte as obrigações atribuíveis a cada um dos contratantes – estão estreitamente postos, no seguro obrigatório o dever de contratar é imposto pela própria lei, como instrumento de mitigação dos ônus decorrentes da atividade socialmente relevante a que está relacionado.

Por esta razão, foi possível concluir que “a responsabilidade de indenizar é desenganadamente objetiva, pautada tão só no risco que a condução de veículos em via pública

---

<sup>55</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade Civil. Teoria Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1, pp. 27-28 e 31.

<sup>56</sup> USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. cit., pp. 54-55.

<sup>57</sup> TAKOI, Sérgio Massaru. *Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade*. cit., p. 296.

<sup>58</sup> RODOTÁ, Stefano. *Solidarietà*. cit., p. 85.

representa à coletividade (motoristas, passageiros e pedestres)”, o que, nos termos do expressamente reconhecido no acórdão, “visa a concretizar o princípio constitucional da solidariedade, erigido a objetivo fundamental da República (art. 3, inc. I, da Constituição da República)”<sup>59</sup>.

Transpondo este raciocínio ao plano civilístico, é possível compreender o cotejo entre solidariedade e responsabilidade em duas perspectivas.

Num plano geral, é possível extrair da solidariedade um genuíno dever de comportamento destinado a não causar danos a outrem fora dos limites da legítima tutela dos interesses próprios, o que lhe assegura a condição de princípio uniforme de valoração ético-social do regular exercício dos direitos<sup>60</sup>. Neste exato ponto é que reside o divisor de águas entre o dano em sentido amplo e o dano juridicamente relevante (aquele que autoriza a responsabilidade civil), pois a solidariedade não desconhece que a produção de externalidades negativas, por vezes, pode ser legítima à vista de uma ponderação de interesses contrapostos.

Assim é que cumpre reconhecer que a solidariedade não está restrita aos casos em que já exista uma relação jurídica entre os envolvidos, ultrapassando, portanto, o âmbito circunscrito dos contratos<sup>61</sup> para se referir de um modo mais articulado em todas as relações interindividuais<sup>62</sup>. Isso adquire especial relevo em situações nas quais é possível antever um interesse social mais relevante, no qual a intervenção jurídica, por meio da responsabilidade civil, afigura-se ainda mais necessária.

E aqui surge o plano especial.

A pretensão dos autores da ADI tinha justamente por fundamento a livre iniciativa e a não restrição à propriedade, princípios que amparam o exercício de direitos. Nestes casos, em tese, o ordenamento não apenas conhece a admissibilidade de um possível agir danoso para os terceiros como considera a atividade livre dos sujeitos como uma contínua fonte de danos, muitos deles considerados irrelevantes, sendo certa, portanto, a diferença entre prejuízos causados e prejuízos ressarcíveis (estes são gênero da espécie formada por aqueles).

Não obstante a autonomia privada seja uma máxima, resta evidente que o sistema jurídico tem por objetivo por algum limite à atividade danosa contra terceiros, fazendo com que o âmbito dos danos ressarcíveis (em contraponto àqueles que não o são) venha circunscrito não propriamente com base no intento do agente, mas na utilidade retirada da sua fonte<sup>63</sup>.

É neste exato cenário que o princípio da solidariedade, com toda a sua capacidade de articulação, pode promover o balanceamento e a identificação do equilíbrio entre interesses

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita da Inconstitucionalidade n.º 1.003/DF*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 01 ago 2018.

<sup>60</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. cit., pp. 90-92.

<sup>61</sup> Como poderia parecer a partir de uma conexão mais próxima e direta entre solidariedade e função social do contrato. Sobre o tema, MARTINS-COSTA, Judith. *Sobre o princípio da insolidariedade*. cit., pp. 149-151.

<sup>62</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. cit., pp. 95-96.

<sup>63</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. cit., p. 101.

diversos que se encontram contrapostos a partir do evento danoso<sup>64</sup>. E aqui não se está a propor uma solidariedade caritativa ou benevolente tendente a identificar sujeitos inferiores que, por isso, em uma determinada relação, necessitam de uma solução jurídica que lhes favorecesse como uma recompensa pela sua condição. Trata-se, em verdade, de um princípio com conteúdo revisitado que, não obstante identifique situações de desigualdade, tende a corrigi-las por meio da sua conexão com a liberdade, a isonomia substancial e a iniciativa privada, mas a partir de uma lógica não apenas de utilidade social, mas também de igual dignidade social (*pari dignità sociale*)<sup>65</sup>.

Diante destas ponderações é que se pode concluir que a solidariedade se especifica com referência ao momento do dano, de modo a contribuir na demarcação daqueles que serão ressarcíveis e constituir, assim, norma de extrema amplitude no que tange às situações em relação às quais se poderá falar de dano em sentido jurídico<sup>66</sup>.

Exatamente nisso é que reside o seu potencial para se constituir em fundamento uniforme da responsabilidade civil objetiva, integrando as várias *fattispecie* em um regime jurídico de natureza geral. Serão parâmetros a este mister o reconhecimento da centralidade do dano em relação à conduta (nos casos em que isso se imponha), a conveniência de uma especial ponderação dos interesses da vítima nas situações reconhecidas pela lei como ensejadoras de imputação objetiva e a existência de uma vinculação entre a condição do lesante (seja pessoal ou funcional) e o prejuízo causado.

Tudo isso porque a responsabilidade civil objetiva atenta menos à efetiva concorrência do, em tese, lesante para o desfecho danoso e mais à conveniência de que o lesado, naquela circunstância eleita pela lei como apta para tanto, não permaneça sem reparação, tudo diante dos interesses envolvidos, que são reconhecidos como preponderantes.

Nestas circunstâncias, surge a real consciência de que a responsabilidade civil objetiva deixa de ser uma imputação decorrente da causa – seja ela a conduta culposa em si ou mesmo a conduta apta a representar uma especial fonte de risco ou de perigo – para se constituir em uma imputação baseada no resultado (dano), nas situações postas na lei. A partir disso, afasta-se propriamente de uma verdadeira socialização dos riscos para se converter, a partir de um autêntico debate finalístico pautado pelo princípio da solidariedade, em instrumento relacionado à socialização dos prejuízos, pois o que importa efetivamente será o dano suportado pela vítima e a impossibilidade de se consentir com que ela própria tenha que suportá-lo<sup>67</sup>.

As presentes reflexões desenvolvem-se a partir da premissa segundo a qual, contraposta à justiça comutativa (típica das situações de imputação subjetiva legitimadas no princípio da

---

<sup>64</sup> RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*, cit., p. 88.

<sup>65</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 37. Na mesma linha, RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*, cit., pp. 89-90, quando fala de uma solidariedade que não se revela apenas na polarização entre fortes e fracos, mas em princípio constitutivo de laços sociais e de paridade nos direitos.

<sup>66</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. cit., p. 105.

<sup>67</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, cit., p. 30. No mesmo sentido, FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil*, cit., p. 85, quando alude à responsabilidade objetiva por acidentes do trabalho que, segundo o autor, “se deixa distinguir da responsabilidade pelo risco”, pois “exprime a distribuição dos prejuízos ocasionados por uma atividade”.

culpa), a justiça distributiva, inerente à solidariedade e legitimadora da responsabilidade objetiva<sup>68</sup>, vem considerada, na linha da socialização dos prejuízos, enquanto fator de repartição dos bônus e dos ônus da vida de relação entre os membros que integram uma dada comunidade<sup>69</sup>.

Deve-se ter presente, contudo, que a promoção da solidariedade – inclusive, e especialmente, por meio da responsabilidade civil – não se dá a custo zero, pois exige capital social e recursos financeiros direcionados a este fim<sup>70</sup>, que demandam, por isso, um uso legítimo. Daí que a justificação de um dever de reparar nas hipóteses em que o desvalor da atuação do agente não é relevado (como ocorre nos regimes de matriz subjetiva) exige uma adequada avaliação, impondo que o seu uso seja – até mesmo em razão da incidência do próprio princípio da solidariedade – ponderado e equilibrado.

E tal somente se dará a partir de um juízo de conveniência que leve em conta não apenas a condição do lesado e a centralidade do dano, mas também os custos inerentes à responsabilização e as consequências da sua projeção no contexto coletivo em que inserido<sup>71</sup>. Isso, aliás, foi o que ponderou a Suprema Corte no caso do DPVAT, pois, a par de indenizar o lesado que não se deseja deixar sem reparação, o consórcio das seguradoras poderia diluir os custos no valor do seguro.

Ora, se a solidariedade – desvinculada que está de um viés caritativo ou benevolente, consoante tantas vezes já asseverado – pressupõe não apenas integração, mas mútua relação entre os sujeitos envolvidos, o uso da responsabilidade civil objetiva que dela decorre deve ser visto como um remédio necessário que, não obstante isso, precisa ser bem dosado<sup>72</sup>, tendo por baliza o próprio princípio legitimador.

Nestes termos, considerando que a noção de solidariedade se conecta com as ideias de interdependência social, de cooperação entre sujeitos (individuais ou coletivos) e de pluralidade de interesses<sup>73</sup>, cujo conteúdo tende a variar ao longo do tempo, a sua aplicação enquanto fator de legitimação da responsabilidade civil objetiva permite uma atualização constante, de modo a

---

<sup>68</sup> A associação entre justiça comutativa e responsabilidade subjetiva e justiça distributiva e responsabilidade objetiva, mesmo que a partir de uma terminologia mais reducionista (aludindo a regimes por culpa e por risco), é antiga na doutrina civilística. Assim se infere, *v.g.*, já em ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Atual. Heinrich Lehmann. Trad. Blas Pérez Gonzales e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, v. I, p. 1024.

<sup>69</sup> Neste ponto, como assinala MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 95, v. 854, pp. 11-37, dez. 2006, p. 26. “[o] fundamento ético-jurídico da responsabilidade objetiva é unitário e deve ser buscado na concepção solidarista de proteção dos direitos de qualquer pessoa injustamente lesada, fazendo-se incidir o seu custo na comunidade, isso é, em quem quer que com o ato danoso esteja vinculado”

<sup>70</sup> RODOTÁ, Stefano. *Solidarietà*, cit., p. 126.

<sup>71</sup> Neste particular, como assinala MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 95, v. 854, pp. 11-37, dez. 2006, p. 26. “[o] fundamento ético-jurídico da responsabilidade objetiva é unitário e deve ser buscado na concepção solidarista de proteção dos direitos de qualquer pessoa injustamente lesada, fazendo-se incidir o seu custo na comunidade, isso é, em quem quer que com o ato danoso esteja vinculado”

<sup>72</sup> AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade Civil*, cit., p. 210.

<sup>73</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*, cit., p. 147.

não apenas reagrupar os mais variados nexos de imputação já utilizados, mas também de projetar o instituto com vistas ao atendimento de demandas outras que possam se apresentar.

Na linha da dependência dos sujeitos uns em relação aos outros para fins de promoção do pleno desenvolvimento individual, surge a consciência de que uma perspectiva coletiva de coexistência é imprescindível. Ou seja, partindo desta perspectiva, os deveres de cooperação projetam-se em relação aos outros, nas relações individuais havidas entre os sujeitos, mas também – e com uma relevância quiçá ainda mais intensa – em relação ao grupo assim considerado, fazendo com que o respeito e a recomposição (nas hipóteses de lesão) dos interesses comuns seja imprescindível à satisfação da vida como um todo<sup>74</sup>.

Nesta linha de concretização é que andou o julgamento paradigma que dá ensejo ao presente ensaio, reconhecendo que, em dadas situações postas na lei, é lícita a imposição de um regime mais gravoso de responsabilidade (ainda que a terceiros que assumem o papel de facilitadores da reparação da vítima), diante da preponderância de interesses que, no caso posto, buscam a sua legitimação no princípio da solidariedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões aqui sistematizadas, forçoso concluir no sentido do acerto do Supremo Tribunal Federal em fundamentar a imposição (pela lei) de um dever agravado de reparar danos no princípio da solidariedade, que se converte em verdadeiro fator de unidade legitimadora. E, a propósito, duas são as suas características que reforçam ainda mais a convicção acerca deste acerto.

A primeira delas é a capacidade que tem o princípio em causa de agrupar e de conectar os mais variados nexos de imputação de que se vale o ordenamento para fazer surgir um dever de reparar danos sem que, para isso, tenha de se pressupor a existência de um ato ilícito (no seu sentido amplo).

Já a segunda, no potencial de atualização que o conteúdo da noção jurídica de solidariedade traz em si, apto a promover uma reinterpretação que possa, ao longo do tempo (e sem que isso pareça voluntarioso), abranger sob a sua égide situações outras que, por relevância própria, justifiquem uma especial atenção quando do juízo de ponderação entre interesses envolvidos, o que é típico da responsabilidade civil como um todo.

No cenário jurídico atual da responsabilidade civil objetiva, é possível identificar grupos centrados na ideia alargada de risco (risco de empresa, risco criado, risco proveito, risco administrativo, risco integral e exposição ao perigo, dentre outros), mas também na ideia de

---

<sup>74</sup> Em razão destas constatações é que BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, pp. 91-92, fala na “solidariedade das coisas vivas”, na medida em que “[a]s ameaças à vida no desenvolvimento civilizatório revolvem comunhões de experiências da vida orgânica, que vinculam as necessidades vitais dos seres humanos às das plantas e animais”. No mesmo norte, JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*, cit., p. 230, atenta para o fato de que “a solidariedade de destino entre homem e natureza, solidariedade recém-revelada pelo perigo comum que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade própria da natureza, conclamando-nos a defender os seus interesses para além dos aspectos utilitários”.

garantia (especialmente nas situações de responsabilidade pelo fato da coisa ou por ato de terceiro, apenas para referir os mais expressivos). A estes se somam, ainda, as clássicas situações de responsabilidade por atos lícitos, nas quais, mesmo agindo legitimado pelo ordenamento jurídico, o sujeito é chamado a responder pelos danos a que deu causa, independentemente de culpa<sup>75</sup>.

Em todos estes, a invocação do princípio da solidariedade é eficiente para justificar a necessidade de se indenizar a vítima independentemente da culpa do agente causador, ainda que o responsável possa, em momento posterior, utilizar-se de pretensões de regresso contra o real culpado.

E, se não bastasse legitimar, a solidariedade também se apresenta eficaz para agregar a fragmentariedade que é ínsita à imputação objetiva, dando especial atenção, em casa um destes casos, ao dano sofrido em detrimento da conduta ou da prática de uma atividade da qual ele provenha. Atenção esta que, por força de uma opção jurídica de cada sistema (sem prejuízo de que tendam a convergir a respeito), encontra substrato no juízo de valor segundo o qual o custo social da não reparação supera aquele decorrente da imposição de uma obrigação indenizatória.

Deve-se aqui dizer que a exigência de uma especial consideração com a posição do lesado e a existência de uma conexão entre o dano e uma particular condição do lesante permitem concluir no sentido da irrazoabilidade de se deixar aquele indene. E a baliza para este juízo de justiça (que permitirá a identificação da ilegitimidade do dano) será, na sua exata medida, o conteúdo extraível do princípio da solidariedade, que pautará a solução do conflito de interesses estabelecido.

Ora, se o princípio em causa se constitui em autêntico vetor da imprescindível cooperação intersubjetiva (seja no plano individual, seja no plano coletivo), é possível afirmar que haverá relações em que a solidariedade será menos ou mais intensa, a depender da magnitude dos interesses envolvidos. Deste modo é que os ditos graus de solidariedade poderão legitimar estruturas de imputação mais ou menos amplas, a depender da variação da necessidade da interdependência e da cooperação, o que se refletirá diretamente no âmbito dos seus elementos constitutivos, ampliando ou restringindo o espectro da obrigação reparatória.

Por todas estas ponderações, é possível reconhecer, no plano da legitimação jurídica, a viabilidade de um regime geral de imputação sem culpa assente no princípio da solidariedade, amplo o suficiente a abranger não apenas as hipóteses calcadas no risco, mas também aquelas evidenciadas na segurança e no sacrifício.

---

<sup>75</sup> Dita categoria agrupa as situações em que o agente, mesmo agindo acobertado por uma excludente de ilicitude – nos clássicos moldes da imputação por culpa –, deve reparar os danos a que deu causa; justifica-se, por isso, em razão da necessidade da salvaguarda de interesses especiais, num cotejo entre a necessidade da atuação do lesante (que é, por isso, justificada) e a impossibilidade de que se consinta com a não reparação da vítima. A este respeito, FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil*, cit., p. 85. A doutrina tende a enquadrar a responsabilidade dita pelo sacrifício entre as hipóteses de responsabilidade objetiva (não obstante não o sejam de responsabilidade pelo risco); assim, MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das Obrigações*, cit., p. 82.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade Civil. A Culpa, o risco e o medo*. São Paulo: Atlas 2011.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita da Inconstitucionalidade n.º 1.003/DF*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 01 ago 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749169037>>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- BUSNELLI, Francesco Donato. *Il principio di solidarietà e 'l'attesa della povera genti' oggi*. Persona e Mercato, Firenzi, n. 2, pp. 101-116, 2013.
- CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha. 3ed. Coimbra: Coimbra, 2012.
- CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. 2ed. Indaiatuba: Foco, 2019.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, 2010, t. III.
- CORRÊA, André Rodrigues. *Solidariedade e responsabilidade*. O tratamento jurídico dos efeitos da criminalidade violenta no transporte público de pessoas no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 11ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho de Obligaciones*. Atual. Heinrich Lehmann. Trad. Blas Pérez Gonzales e José Alguer. Barcelona: Bosch, 1933, v. I.
- FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O método do caso*. Coimbra: Almedina, 2006.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEITÃO, Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2007, v. I
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das Obrigações*. Aparentamentos. 2ed. Lisboa: AAFDL, 2004.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Sobre o princípio da insolidariedade: os cumes das montanhas e os universos submersos*. Revista Letras, Santa Maria, v. 32, pp. 145-166, jun. 2006.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MONTEIRO, Jorge Sinde. *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1983.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Direito, Estado e Sociedade – *Revista do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica*, Rio de Janeiro, v. 9, n.29, pp. 233-258, jul./dez. 2006.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro:

Renovar, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva*. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 95, v. 854, pp. 11-37, dez. 2006.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade Civil*. Teoria Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1

NEVES, A. Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, a.6, n.1, pp. 09-43, jan./mar. 1996.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma/Bari: Laterza, 2002.

RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1967, ristampa.

RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà*. Un'utopia necessaria. Roma/Bari: Laterza, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. 3ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Gustavo Passarelli da. *A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil* Disponível em: <<http://www.passarelli.adv.br/artigos/a-responsabilidade-objetiva-no-direito-brasileiro-como-regra-geral-apos-o-advento-do-novo-codigo-civil/10/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, a. 17, v. 66, pp. 293-310, jan./mar. 2009.

TEIXEIRA NETO, Felipe. *Responsabilidade Civil Objetiva*. Da fragmentariedade à reconstrução sistemática. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 445.

USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. São Paulo: Atlas, 2014.

**Recebido:** 03.03.2023

**Aprovado:** 26.06.2023

**Como citar:** TEIXEIRA NETO, Felipe. O princípio da solidariedade e a legitimação da responsabilidade civil objetiva: reflexões a partir do julgamento da ADI n.º 1.003/DF. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 82-99, maio/ago. 2023.

